



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça

**REQUERIMENTO Nº /2019**  
**(Do Sr. Deputado Gurgel)**

Requer a realização de Audiência Pública para debater a matéria objeto do PDC nº 317/2016, que “susta os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”.

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a realização de **reunião de audiência pública** com o fim de discutir o PDC nº 317/2016, que “susta os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.”

Para realização da audiência, sugerimos que sejam convidados, dentre outras, as seguintes autoridades:

- a) V. Exa., Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel;
- b) V. Sa., Senhor Vice Presidente do Conselho de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Procurador de Justiça Marcelo Rocha Monteiro;
- c) V. Exa., Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, Edison Aparecido Brandão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A matéria constante da referida Resolução possui evidente natureza de direito processual, estando, portanto, tal ato em conflito com o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Isto é, consoante citado dispositivo constitucional, compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Apesar de não se tratar de ato legislativo *strictu sensu*, o evidente caráter normativo e vinculativo que tem as resoluções do CNJ evidenciam a extrapolação de competência.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Constituição e Justiça

As audiências de custódia, instituídas por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, agravaram sensação de impunidade ao estabelecer uma inversão de valores e papéis em que os investigados passaram a serem, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada.

Apesar de a comunidade jurídica olhar com bons olhos tal resolução, não podemos justificar os fins pelos meios, devendo esta casa legislativa, não se omitir diante desse assunto tão polêmico, e de necessária discussão no cenário apropriado, deveriam, via de regra, constar em Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, considerando competência para iniciativa prevista no art. 61, caput, da CF.

Diante ao exposto, ponderamos sobre a necessidade de discutir a questão com maior profundidade, com a visão de autoridades que podem contribuir com as suas experiências práticas e qualificação técnica para melhor subsidiar a apresentação do nosso parecer nessa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Nesse sentido solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 30 de maio de 2019.

---

Deputado GURGEL